



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GABINETE

OF.GAB.Nº89/2026

São José do Povo-MT, 26 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Sr.

Nilson Tavares Cerqueira

Presidente da Câmara.

REF.: **OF/GP/LEG/Nº055/2026.**

Prezado Senhor,

A par cumprimentar, venho por meio deste encaminhar em anexo parecer referente Cessão de uso de poço artesiano.

IVANILDO
VILELA DA
SILVA:4912
5621653

Assinado de forma
digital por
IVANILDO VILELA
DA
SILVA:49125621653
Dados: 2026.05.26
17:36:02 -04'00'

IVANILDO VILELA DA SILVA
Prefeito Municipal



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER 8/2026

SOLICITANTE: GABINETE

ASSUNTO: CESSÃO DE USO DE POÇO SEMI-ARTESIANO

Ementa: Administrativo. Cessão de uso de bem particular. Competência federal. Ausência de estudo técnico preliminar. Requisitos legais não preenchidos. Inviabilidade de assunção de competência federal.

A – OBJETO

1. Solicitada manifestação da procuradoria jurídica, pessoalmente, nesta data, acerca da possibilidade/legalidade da adoção das providências solicitadas pelo Poder Legislativo no Ofício nº 55/2026, firmado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, Nilson Tavares Cerqueira, envolvendo área de assentamento da reforma agrária em nosso município, de responsabilidade do Incra.



2. Acostado veio o Ofício 35337/2026 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, relativamente ao PA Sandrini.

B – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

b.1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

3. Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa, não vinculando o gestor público e não representando prática de nenhum ato de gestão, mas sim uma aferição técnico jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade, no desenvolvimento de suas atribuições constitucionais (Art. 131 da CF88, ADPF 1.037 e Art. 215-A da CEMT) e legais (Lei Municipal nº 922/2023 e nº 969/2024).

4. A presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que acompanham o pedido de parecer, mencionados no relatório, lembrando que, incumbe à Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da competência de atuação do gestor, e nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

5. Destaco ainda que a Procuradoria Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da competência de atuação do gestor, e nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários¹.

6. **Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos especializados imprescindíveis à adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.**

7. A propósito da responsabilidade do parceiro, o STF decidiu que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades (HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020).

¹A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.



8. Destarte, à Procuradoria Jurídica, cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao conteúdo, que cabe ao setor responsável, em homenagem ao princípio da segregação de funções.

b.2 – DA COMPETÊNCIA

9. O Poder Legislativo Municipal, no Ofício nº 55/2026, requer que o Poder Executivo Municipal:

adote as providências necessárias para a formalização da cessão de uso e administração do referido poço semi-artesiano, buscando solucionar o conflito existente e assegurar à comunidade o pleno acesso ao abastecimento de água.

(...) requer-se ainda que o Poder Executivo, em conjunto com a comunidade local, promova os reparos necessários para garantir o regular funcionamento do poço semi-artesiano(...)

10. O documento emitido pelo INCRA e acostado ao pedido de providências, remete a uma:

Conciliação Agrária da SR (13) MT, no âmbito do **conflito agrário** instaurado em torno do uso do poço semi-artesiano situado no lote 44 do Projeto de Assentamento Sandrini.

A demanda chegou ao conhecimento desta autarquia por múltiplas vias institucionais: além do procedimento preparatório instaurado pelo Ministério Público Federal, que expediu o Ofício nº 547/2025 – GABPRM3-MAB.

A inspeção técnica identificou que o poço apresenta infraestrutura deteriorada e vazão insuficiente, necessitando de restauração.

11. Inicialmente, necessário reconhecer a competência da União sobre o tema, conforme Constituição Federal de 1988:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

12. O Decreto-Lei nº 1.110/1970, que cria o INCRA e estabelece sua competência, prevê:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.



13. Logo, não se trata de mero ato discricionário do poder público municipal de reformar ou não poço que serve determinado grupo de pessoas no município, mas de respeitar regra absoluta de competência administrativa.

b.3 – DA FONTE DE CUSTEIO E RESPONSABILIDADE FISCAL

14. De acordo com a Lei nº 8.629/1993:

Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola, das políticas sociais e das constantes no Plano Plurianual da União.

Art. 25. O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária, salvo aqueles que, por sua natureza, exijam instituições especializadas para a sua aplicação.

§ 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão executor da reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser implantado no ano subsequente.

15. Logo, a fonte de custeio da reforma agrária, seus assentamentos, infraestrutura mínima, investimentos, etc, é do governo federal. Inclusive deve constar do orçamento da União os recursos para manutenção de poços artesianos ou semi-artesianos necessários ao atendimento de assentados.

16. A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê em seu Art. 1º:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

17. O gestor público não pode tomar nenhuma decisão sem antes ponderar as consequências financeiras e fiscais dos seus atos, sob pena de responsabilização pessoal. Daí observar-se que, se a compatência da reforma agrária, inclusive no fornecimento de infraestrutura e condições mínimas de vida dos assentados, é



competência federal, e se a União tem **orçamento próprio**, destinado ao atendimento de tais demandas, **e se o município não tem nenhuma cifra destinada a atender assentamentos da reforma agrária. COMO JUSTIFICAR TAL ATO?**

18. Aqui temos um óbice legal, a que o município destine verbas para assumir poço de propriedade e responsabilidade do INCRA, em terra de particular (Sr Noedes Ribeiro Lelis), de que não se tem ideia sequer de suas condições, custos para manutenção, e sobre a viabilidade ou não dessa reforma.

19. Ademais, uma vez que o poço foi perfurado pelo INCRA e se encontra em área particular, mesmo que o município pudesse destinar verbas para a reforma e manutenção do poço, ele serviria exclusivamente o assentamento, de responsabilidade do governo federal, sem poder destinar parte da água para outras famílias nas proximidades, o que seria contraproducente. Nesse sentido, pode ser que estudo mais aprofundado recomende a perfuração de poço em área da própria prefeitura, para servir não apenas o assentamento – se for o caso –, mas também as demais famílias.

20. Aliás, a Lei nº 11.445/2007 impõe várias condições de saneamento, inclusive acerca da qualidade da água, potabilidade, e atendimento de requisitos mínimos para a saúde humana, que demanda, estudo, análises, mediante licitação própria para empresa de análises clínicas e químicas.

21. Destaco por fim, que seria extremamente temerário, tentar assumir a responsabilidade sobre área de conflito agrário em que há informação de atuação do Ministério Público Federal, sem saber sequer o que o procedimento instaurado pelo MPF visa esclarecer.

22. Traduzindo: a cessão de uso do poço ao município, pode ser um verdadeiro “presente de grego”, famoso “cavalo de Tróia”.

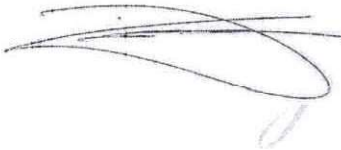
C – CONCLUSÃO E PARECER

Diante do que foi exposto INVIÁVEL assumir a responsabilidade pelo poço danificado e sem certificação da qualidade da água, sem um procedimento interno responsável, para se apurar a viabilidade de tal medida e sem um termo de cooperação técnica e orçamentária com a União.



É o parecer, S.M.J.

São José do Povo-MT, 26 de Maio de 2026.

 Assinado de forma digital por
MARCELO ANDRIGO BAIA
EDUARDO:80379303191
Dados: 2026.05.26 12:38:14
-04'00'

Marcelo Andriago Baía Eduardo

Procurador Jurídico

OAB/MT 14.159-B

